



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1003554-37.2023.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** -----

REPRESENTANTES

POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 **POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a antecipação de tutela de urgência para “*b) Que seja concedida, liminarmente e inaudita altera parte: b.1) a imediata concessão e formalização do teletrabalho e redução de 50% da jornada de trabalho da Autora no TRF 1ª Região, visto que é de extrema necessidade a realização do tratamento de saúde da Autora, bem como o seu apoio ao tratamento da sua filha com deficiência;*”.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a autora retificou o valor da causa, indicando o montante de R\$ 160.611,48 (cento e sessenta mil seiscentos e onze reais e quarenta e oito centavos), conforme petição ID. 1465185874.

Procuração acostada aos autos (ID. 1459442370).

É o relatório. **Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência se “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009 dispõe:



Artigo 7

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

A filha da autora, menor sob sua tutela, foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, segundo documentos médicos que acompanham a inicial. Há também a necessidade de realizações de, no mínimo, 4 (quatro) sessões semanais com profissionais de saúde, em 4 tardes.

Por outro lado, a Seção Judiciária na qual está lotada a servidora possui quadro numérico muito limitado de servidores em atuação administrativa, onde resta incontroverso que a autora sente dificuldades de desenvolver o trabalho de forma satisfatória, remotamente.

Assim, o deslinde da questão deve ser resolvido com regras e princípios da razoabilidade, direito do menor e do melhor interesse da administração pública.

Segundo o teor do despacho proferido pela SECAD – SJAP (ID. 1493927851 – Pág. 27) no PAe SEI nº 0001321-83.2022.4.01.8003, bem como da Portaria SJAPDIREF 116/2022 (ID. 1493927851 – Pág. 45), que revogou o regime de teletrabalho concedido à autora, resta evidente que a servidora não exerceu de forma satisfatória o trabalho remoto no setor ao qual está investida.

Por outro lado, no ID [1517158352](#), a junta médica oficial atestou:

*Identificação da servidora: ----- Matrícula: -----, CPF:-----
Cargo: Técnico Judiciário da Seção Judiciária do Amapá Endereço: Rua -----
-----, nº ----- Ponto Novo Local do exame pericial: Justiça Federal em Sergipe- SJSE TRF 5ª região Data do exame pericial: 14/02/2023 Finalidade do exame pericial: Prorrogação da licença médica para tratamento da própria saúde Peritos designados: Dr. Cícero Estevam, Dra. Fernanda Barros e Dra. Joyce Hussain.*

Essa Junta Médica oficial atende ao Ofício SJAP-SECAD Nº 01/2023 da Seção Judiciária do Amapá TRF 1ª Região, PA 0000545-83.2022.4.01.8003 e artigos 202 e 203 da Lei n. 8.112/1990. De acordo com a avaliação e considerando os atestados e relatórios encaminhados, além da necessidade de tratamento contínuo, esta Junta Médica Oficial conclui:

1. Homologa-se a licença para tratamento de saúde pelos períodos:



03/10/2022 a 01/12/2022 - 60 dias (pendentes de homologação) e 23/11/2022 a 22/03/2023 - 120 dias (atual) Dias de afastamento: 171 (cento e setenta e um) dias OBS: houve sobreposição em relação aos dias 23/11/2022 a 01/12/2022

2. **A JMO sugere, desde que não incidam em alguma das vedações da Resolução nº 481/2022 do CNJ, avaliar o pleito em teletrabalho, integral ou parcial da servidora, inclusive para residir fora da sede de jurisdição do tribunal, bem como avaliar a concessão de horário especial de trabalho nos termos da Resolução nº 343/2020 do CNJ Art. 4º por apresentar dependente portadora de deficiência.**

Para fins de teletrabalho por questões de saúde da própria autora, não há indicação legal, uma vez que questões provisórias de saúde do servidor se resolvem pelo afastamento, ao que a autora já vem sendo submetida. O cerne do problema é uma questão permanente e se refere à saúde da filha da autora, diagnosticada com síndrome do espectro autista (portadora de deficiência para todos os efeitos legais).

Na alteração realizada pela lei 8.527/97 no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, foi prevista jornada especial, sem necessidade de compensação, ao servidor que tiver filho deficiente sob os seus cuidados:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**§ 3º - As disposições constantes do § 2º - são extensivas ao servidor que tenha
cônjuge, filho ou dependente com deficiência.**

Por sua vez, a Lei n. 12.764/2012, que estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, considerou o portador de transtorno espectro autista deficiente para todos os efeitos legais:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da



interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II- padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Na análise do caso concreto, o laudo da junta médica da Seção Judiciária de Sergipe fez avaliação apenas no quadro clínico da saúde da autora, sugerindo o teletrabalho, mas não avaliou o nível da saúde clínica da filha da autora, e nem a intensidade do espectro autista que, pela literatura médica, pode ser considerado como leve, médio e intenso, fatores fundamentais para o deslinde da controvérsia.

Para definição da real necessidade de jornada especial que acomode a situação da requerente versus a possibilidade de gestão pela Administração Judiciária, em uma ponderação justa de interesses, faz-se necessária a realização de perícia médica interdisciplinar, aferindo a intensidade de autismo na filha da autora.

Neste sentido, tanto a Lei n. 12.764/2012 quanto os atos infralegais do CNJ determinam a realização do laudo pericial na portadora da deficiência com todo o detalhamento, a qual, no caso, não é a requerente, mas sim a sua filha.

Lei 12.764/2012

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Resolução Nº 343 de 09/09/2020 e alterações - CNJ :



.....

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção delotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a [Resolução CNJ nº 227/2016](#).

§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de Comarca ou Subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

.....

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.



§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificção fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

No momento, verifica-se que a autora está afastada das suas atividades até 22/03/2023. Embora seja reconhecida à autora a possibilidade de jornada especial reduzida, não tendo a lei estabelecido patamar, o grau do autismo deve ser levado em conta para fins de definição e identificação de um parâmetro razoável no caso concreto.

Para a definição de redução da jornada de trabalho, faz-se necessário uma perícia oficial multidisciplinar, atestando o grau de autismo da filha da autora, devendo a redução de 50% da jornada de trabalho ser definido apenas para os casos gravíssimos, já para o autismo leve e moderado, o valor deve ser menor.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a permanência da autora em teletrabalho, em local que a Administração Pública Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) entenda conveniente a ambos os interesses, podendo acomodar a autora em outra Seção Judiciária do



TRF1, mesmo sem o processo de remoção, destinando a vaga ocupada pela autora a outro servidor.

Tal ponderação parte da demonstração de que no local onde atualmente está lotada os quadros são limitados, e a autora não teve uma produção satisfatória no teletrabalho no setor que estava vinculada, atestando, inclusive, a própria demandante, dificuldades na realização das atividades.

Outrossim, **DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA**, a ser realizada por perícia técnica multidisciplinar por equipe médica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, podendo contar com cooperação técnica de outra instituição pública, com a finalidade de atestar o grau de intensidade do autismo na filha da autora, por meio de laudo técnico pormenorizado e multidisciplinar, conforme determinam as leis e normas regentes.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 22/03/2023.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SJDF

